



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13924.000170/2004-56  
**Recurso nº** 163.428 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.446 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HILDA BURIN FRANCIOSI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RECOLHIDO TEMPESTIVAMENTE COM BASE NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Confirmando-se que o tributo fora recolhido tempestivamente, à época da correta da entrega da declaração, com base nos valores da declaração simplificada entregue *a posteriori* e, considerando, que a declaração original foi entregue, no modelo completo, mas “zerada”, de forma totalmente incompatível com os recolhimentos efetivados, resta caracterizado erro de fato na entrega da primeira declaração, devendo-se acatar a declaração entregue no modelo simplificado.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Como os rendimentos foram declarados pela própria contribuinte espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, não há que se falar em omissão de rendimentos, sendo inaplicável a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

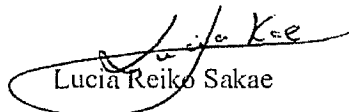
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso no que tange à omissão de rendimentos lançada, observando-se que a multa por atraso na entrega da declaração aplicada através da notificação de lançamento, em apartado, já foi recolhida pela contribuinte.

*[Assinatura]*



Valeria Pestana Marques- Presidente.



Lucia Reiko Sakae

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 39/42, que considerou procedente o lançamento que “alterou para R\$ 61.514,86, o valor dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual (fls. 24/25), com base no valor declarado na retificadora, cancelada em face da apresentação em modelo simplificado, após o prazo de entrega (fls. 28/33).”

No relato da decisão de 1ª instância consta que:

*“Cientificada, a contribuinte apresentou, em 08/09/2004, a impugnação de fl 01/03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl 38), alegando que não omitiu rendimentos, que os mesmos foram declarados e o imposto a pagar apurado recolhido, no entanto, por lapso, a declaração não foi transmitida dentro do prazo legal. Ao verificar tal situação, antes de qualquer aviso, providenciou a entrega espontânea da declaração simplificada, em 27/02/2004, exatamente como o fizera em 2002*

*Aduz que durante esse período não recebeu qualquer notificação ou intimação. Somente em julho de 2004 foi notificada da multa por atraso na entrega da declaração (fl 15), cujo recolhimento, de imediato, efetuou (cópia de Darf à fl 14).*

*Alega, em preliminar, que apresentou a declaração retificadora por meio do programa gerador disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal (SRF), como se comprova pelo montante recolhido (fls 11/13), cujas parcelas coincidem com aquelas apuradas na declaração (6 x R\$ 1 732,76, fls 16/17)*

*Argumenta que o próprio programa alerta os contribuintes para o uso do modelo mais benéfico de tributação, no caso, o modelo simplificado. Considera que não agiu com má-fé e nem causou prejuízo ao fisco, tão somente desrespeitou o prazo de entrega, falha essa apenas pela aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, já recolhida.*



*Entende que ao não ser acatada a retificadora, tampouco se poderia adotar o valor nela declarado para efeitos de apuração da base de cálculo da multa por atraso, e que ao ser lançada essa multa, concretizou-se o fato gerador informado na retificadora.*

*No mérito, condena a autuação, que exige imposto de R\$ 12.596,58, em valor superior ao apurado na declaração simplificada, R\$ 10.396,59, e não reconhece o recolhimento desse valor, comprovado pelas cópias de Darf de fls. 11/13*

*Ao final, requer a aceitação da DIRPF retificadora, o reconhecimento dos recolhimentos efetuados e, caso subsista o lançamento, seja aplicada a multa de 20% e não a multa de ofício de 75%".*

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

*"Quanto à preliminar de entrega espontânea de DIRPF retificadora, cabe salientar que a declaração original foi apresentada em 07/10/2003, utilizando-se o modelo completo, sem preenchimento de campos e, conseqüentemente, sem apuração de imposto (fls. 24/25).*

*A declaração de ajuste anual retificadora, apresentada em 27/02/2004 (fls. 28/33), em modelo simplificado, não pode ser acatada como retificação espontânea, uma vez que apresentada após o prazo de entrega previsto para o exercício de 2002, a teor do disposto no art. 4º da Instrução Normativa IN SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999, com a redação dada pela IN SRF nº 19, de 23 de fevereiro de 2000.*

*IN SRF nº 165, de 1999*

*"Art. 4º Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo*

*Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado "*

*IN SRF nº 19, de 2000*

*"Art. 1º O caput do art. 4º da Instrução Normativa Nº 165, de 23 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação.*

*"Art. 4º Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo."*

*(..)"*

*Assim, não há como considerar espontânea a retificação apresentada. Contudo, tendo a contribuinte trazido ao conhecimento da autoridade fiscal a percepção de rendimentos*



*tributáveis, até então não declarados, legítima se torna a utilização dessas informações na autuação em multa*

*No mérito, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%, haja vista que a omissão de rendimentos ensejou o procedimento de ofício da autoridade lançadora e, conseqüentemente, a exigência dessa multa sobre o imposto suplementar apurado*

*A multa, que encontra embasamento legal por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.*

*Cumpra esclarecer que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, a teor do art 136 do CTN, e que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do art. 142, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme segue*

*"Art 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*(.)*

*Art 142 (.)*

*Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

*No entanto, embora a multa de ofício tenha sido aplicada em consonância com a legislação de regência, cabe, quanto ao imposto suplementar, a apropriação do imposto recolhido espontaneamente (fls 11/13), excluindo-se, em conseqüência, a multa de ofício incidente sobre os valores apropriados*

*Isso posto, voto no sentido de não acatar a declaração de ajuste anual retificadora, com troca de modelo, apresentada intempestivamente, e considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada no auto de infração, determinando o aproveitamento do imposto recolhido espontaneamente (fls 11/13), caso não tenha sido objeto de compensação ou restituição, excluindo-se, em conseqüência, a multa de ofício incidente sobre os valores apropriados, observando-se os acréscimos legais cabíveis."*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/092007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 45.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/10/2007, recurso voluntário de fls. 47/51, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte informando tratar-se de lançamento por omissão de rendimentos, efetivada com base em declaração simplificada entregue após o prazo,



esclarece que a Receita Federal apurando rendimentos no valor de R\$ 61.514,86, calculou imposto no montante de R\$ 12.596,58, com aplicação da multa de 75%.

Em sua impugnação, afirmara que apesar da declaração não ter sido transmitida via internet por falha, o imposto incidente fora pago dentro do prazo, em 6 parcelas, com os devidos encargos, conforme guias anexas.

Salienta que a declaração não fora transmitida por lapso, mas enviada em 27/02/2004, sendo que a multa pelo atraso na entrega fora quitada, com a incidência de 18% sobre o valor do imposto, conforme notificação do lançamento e antes de qualquer procedimento administrativo.

Do direito, esclarece que:

- apesar de fora do prazo, o tributo foi auto declarado antes de qualquer notificação por parte da autoridade administrativa, sujeitando-se exclusivamente à multa de mora, prevista na legislação em regência, que foi devidamente recolhida;

- a multa no percentual de 18% sobre o valor do imposto em razão do atraso na entrega foi estabelecida pelo fisco, mas, por ocasião do auto, está a se cobrar nova penalidade; nesse sentido, ressalva, ainda, que poderia ser dispensado do pagamento mediante o instituto da denúncia espontânea;

- mesmo tendo enviado a declaração a destempo, o pagamento ocorreu corretamente, " NO VALOR FORNECIDO PELO PROGRAMA, bem como o recolhimento da multa : sendo despicienda a realização de lançamento de ofício, e conseqüentemente não há que se falar em incidência da multa prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. Ademais, interpretação que implicasse a admissão da cobrança de 75% de multa de ofício em face do simples atraso na entrega da declaração pelo contribuinte, atentaria contra a vedação do efeito confiscatório."

Finaliza por requerer o reconhecimento do imposto devido na importância de R\$ 10.396,56, cujo valor já fora recolhido, tal como a multa por atraso na entrega, com o cancelamento do débito fiscal reclamado. Subsidiariamente, requer a aplicação da multa de 20%, com a compensação da multa já recolhida no valor de R\$ 1.871,38, assim como o imposto recolhido tempestivamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, para perfeita compreensão dos fatos, cabe registrá-los cronologicamente.



A primeira declaração constante nos arquivos trata-se de uma declaração no modelo completo, recepcionada em 07/10/2003, absolutamente "zerada", conforme fls. 24/25.

Em 27/02/2004, foi recepcionada declaração no modelo simplificado, em que a contribuinte informou os valores de rendimentos no total de R\$ 61.514,89, com apuração do imposto devido no montante de R\$ 10.396,59, com indicação de pagamento em 06 cotas no valor individual de R\$ 1.732,76.

Foi emitida, em 18/05/2004, Notificação de Lançamento exigindo a multa por atraso na entrega da declaração (declaração com atraso de 18 meses até 10/2003), com aplicação do percentual de 18% sobre o valor de R\$ 10.396,59, resultando no valor de R\$ 1.871,38, cujo recolhimento, segundo fl. 35, foi efetivado em 30/06/2004.

O auto de infração por omissão de rendimentos no valor de R\$ 61.514,86 fora lavrado em 26/07/2004, exigindo-se o imposto suplementar de R\$12.596,56 e multa de ofício de 75 %.

Consta à fl. 34, relação de 06 pagamentos no valor original de R\$ 1.732,76, que foram efetivados conforme demonstrativo a seguir:

| DT.ARREC  | BCO/AGEN | DT.VENC.  | PROCESSO REC. | VALOR    | SIT |
|-----------|----------|-----------|---------------|----------|-----|
| 31/5/2002 | 399/0048 | 31/5/2002 | 211           | 1.732,76 | ORI |
|           |          |           | 641           | 17,32    |     |
|           |          |           | TOT           | 1.750,08 |     |
| 31/5/2002 | 399/0048 | 30/4/2002 | 211           | 1.732,76 | ORI |
|           |          |           | 3244          | 177,26   |     |
|           |          |           | 641           | 17,32    |     |
| 28/6/2002 |          |           | TOT           | 1.927,34 |     |
|           | 399/0048 | 28/6/2002 | 211           | 1.732,76 | ORI |
|           |          |           | 641           | 41,75    |     |
| 31/7/2002 |          |           | TOT           | 1.774,51 |     |
|           | 399/0048 | 31/7/2002 | 211           | 1.732,76 | ORI |
|           |          |           | 641           | 64,8     |     |
| 30/8/02   |          |           | TOT           | 1.797,56 |     |
|           | 399/0048 | 30/8/2002 | 211           | 1.732,76 | ORI |
|           |          |           | 641           | 91,48    |     |
| 30/9/2002 |          |           | TOT           | 1.824,24 |     |
|           | 399/0048 | 30/9/2002 | 211           | 1.732,76 | ORI |
|           |          |           | 641           | 116,44   |     |
|           |          |           | TOT           | 1.849,20 |     |

Pelas datas dos pagamentos efetuados, confirma-se a alegação da contribuinte de que havia calculado o valor do imposto já no modelo simplificado à época da entrega da declaração. Ainda, como a primeira declaração constante dos registros federais, entregue em outubro de 2.003, foi "zerada", resta configurado "erro de fato".

Resta claro, ainda, que como a própria contribuinte havia informado os valores de rendimentos, antes do procedimento fiscal, não há que se falar em omissão de rendimentos, com fundamento em uma declaração entregue "zerada", principalmente que restou confirmado o recolhimento do tributo, à época da entrega da declaração, nos termos dos

valores declarados espontaneamente pela contribuinte, mas acatados apenas para efeito de aplicação da multa por atraso.

Não havendo omissão de rendimentos, inaplicável a multa de ofício de 75 % à medida que não se constatou a infração.

Considerando que os valores apurados na declaração simplificada foi a base inclusive dos recolhimentos do tributo, realizados nos prazos da entrega da declaração, esta retificação veio a ratificar os valores já recolhidos e não com o simples objetivo de troca de modelo, principalmente que a primeira é que foi enviada equivocadamente, à medida que recolhimentos já haviam sido efetivados.

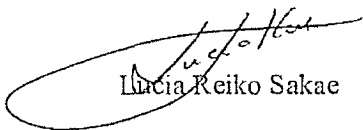
Assim, a teor do disposto no artigo 832 do RIR/99, abaixo transcrito, e, considerando, ainda, que não houve interrupção do pagamento, há que se acatar a declaração entregue em 02/2004, no modelo simplificado, base inclusive da multa por atraso já recolhida pela contribuinte.

*"Art 832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

*Parágrafo único A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto*

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso no que tange à omissão de rendimentos lançada, observando-se que a multa por atraso na entrega da declaração aplicada através da notificação de lançamento, em apartado, já foi recolhida pela contribuinte.

  
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13924.000170/2004-56

Recurso nº : 163.428

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.446.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional